



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DE REVISÃO DE ABRIL DE 2026**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

001. Expediente: JF-RJ-5141130-44.2025.4.02.5101- Voto: 1063/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
PRESAN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pelas defesas. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao limite estabelecido no Art. 28-A do CPP. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5001187-09.2026.4.03.6181- Voto: 1069/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Andony C.A. e Carmen A.P.E., pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 19 de fevereiro de 2026, por volta das 21 horas, em um ônibus abordado na Rua Inácio de Araújo, altura do 209, Brás, na cidade de São Paulo/SP, vindo de Corumbá/MS, ANDONY C.A. e CARMEN A.P.E., transportaram, trouxeram consigo e guardaram, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, substância

entorpecente que determina dependência física e psíquica, com peso total de 1.985 g (um quilo e novecentos e oitenta e cinco gramas), oriunda da Bolívia, conforme Auto de Prisão em flagrante do ID 558539188, Termo de Apreensão de fls. 32 do ID 558539188 e Laudo Pericial (Preliminar de Constatação) de fls. 28/31 do ID 558539188. (...) Constatou-se que a droga é proveniente da Bolívia, caracterizando a transnacionalidade do delito'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: " o crime em comento possui pena mínima superior a 4 anos, bem como pelo fato de não ser suficiente à prevenção e repressão do ilícito, além de ser crime equiparado a hediondo'. 1.2. A defesa de Andony, por meio da DPU, apresentou defesa prévia e requereu a reanálise ao ANPP, bem como a apreciação das teses defensivas em momento oportuno. 1.3. A defesa de Carmen, por meio de defesa particular, apresentou defesa prévia e requereu, em síntese, o reconhecimento de nulidade do interrogatório policial, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e o reconhecimento do tráfico privilegiado e reavaliação do ANPP. 1.4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-04-2026. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Neste caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.2. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.3. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.4. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

003. Expediente: JF/PR/GUAI-5000799- Voto: 1068/2026 Origem: PRM - UMUARAMA/PR  
93.2026.4.04.7017-PEPRTE -  
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFIDENCIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

004. Expediente: JF/UMU-5000650-97.2026.4.04.7017- Voto: 1065/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de contrabando. Apreensão de 25.000 maços de cigarros no

interior de dois veículos. Possível ilicitude de provas, mediante ingresso irregular em duas residências, sem consentimento do morador. Necessário exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO